LEI COMPLEMENTAR Nº 1.570, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindoia o ***Programa de Recuperação Fiscal - REFIS***, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, no prazo de vigência da presente lei complementar.

§1º O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 30 de novembro de 2021;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 28 de fevereiro de 2022;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adesão ao parcelamento até o dia 31 de maio de 2022.

§ 2º O pagamento poderá ser feito à vista ou parceladamente da seguinte forma:

I - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Em até 12 (doze) parcelas, tendo como parcelas mínimas o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º No caso do parcelamento, a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Confissão de Débito.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado

monetariamente, na forma da legislação tributária municipal, não incidindo, todavia, os juros de que trata o art. 59, § 2º, VII, da Lei Complementar nº 963/2005.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento das guias de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei Complementar de REFIS caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, o parcelamento pactuado.

Parágrafo Único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei Complementar.

Art. 7º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei Complementar de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei Complementar não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos

qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei Complementar deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo Único - As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei Complementar poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO